

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 07.13395.2.22
CONSULENTE: CONSÓRCIO RECIFE AMBIENTAL
Av. da Recuperação, nº 1.074, Dois Irmãos,
Recife/PE
Inscrição mercantil nº 769.833-0
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 011/2024

EMENTA: 1 – CONSULTA FISCAL – ISS – AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE DÚVIDA–INEFICÁCIA.
2– É ineficaz a consulta que não indica de forma clara e objetiva a dúvida do consulente acerca da interpretação e/ou da aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, por unanimidade, em não conhecer a consulta formulada, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento.

C.A.F. Em 21 de fevereiro de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 07.13395.2.22
CONSULENTE: CONSÓRCIO RECIFE AMBIENTAL
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de expediente protocolado pelo **CONSÓRCIO RECIFE AMBIENTAL** requerendo a expedição de alvará de funcionamento e o deferimento de sua inscrição municipal.

Afirma a requerente que *“as consorciadas sagraram-se vencedoras da concorrência promovida pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB (Edital de Concorrência nº 001/2021), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, para a execução dos serviços de coleta e limpeza urbana no Município do Recife. Por conseguinte, seguindo as normas previstas no Edital do procedimento licitatório, as Consorciadas constituíram o Consórcio, através da assinatura do competente instrumento particular e posterior registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco”*.

Continua que, *“não obstante o Consórcio já estar devidamente registrado na Junta Comercial, para executar o objeto da licitação é necessária a inscrição nos cadastros do Município de Recife, com a obtenção da inscrição municipal e do alvará. Essa inscrição se faz necessária para que o Consórcio seja identificado como contribuinte perante o Município, e assim possa emitir Notas Fiscais e obter as demais licenças de funcionamento cabíveis”*.

Ainda em suas palavras, *“embora não tenha personalidade jurídica, o Consórcio, por auferir rendimentos em decorrência de suas atividades, deve ter CNPJ (cadastro nacional da pessoa jurídica) e sede própria, conforme determinação da Secretaria da Receita Federal (vide Instrução Normativa SRF nº 14, de 10 de fevereiro de 1998). Isso porque os rendimentos, receitas e despesas decorrentes das atividades do Consórcio estão sujeitos ao mesmo regime tributário aplicável às pessoas jurídicas”*.

Conclui, nesse sentido, reiterando *“o requerimento de inscrição municipal e emissão de alvará para o Consórcio Recife Ambiental, para que*

seja viabilizado o cumprimento das obrigações tributárias, fiscais e regulatórias inerentes aos serviços objetos da licitação acima mencionada”.

O requerimento foi encaminhado ao Conselho Administrativo Fiscal pela Unidade de Atendimento ao Contribuinte, sendo autuado como processo de consulta.

É o relatório.

C.A.F. Em 02 de fevereiro de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 07.13395.2.22
CONSULENTE: CONSÓRCIO RECIFE AMBIENTAL
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta, no âmbito deste Município do Recife, encontra-se regulamentado pelos 208 e 209 do CTM, nos seguintes termos:

*“Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta **sobre a interpretação e a aplicação da legislação** relativa aos tributos municipais.*

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

*§ 2º A consulta **deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial”.*

*“Art. 209. A consulta **deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta”.

No caso concreto, o contribuinte se limitou a requerer a expedição de alvará e o deferimento de sua inscrição municipal, sem formular nenhuma pergunta ou quesito.

Nesse sentido, deve ser considerada ineficaz a consulta que não indica de forma clara e objetiva a dúvida do consulente acerca da interpretação e/ou da aplicação da legislação tributária.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER a consulta formulada.

É o voto.

C.A.F. Em 21 de fevereiro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

